

Deivison de Castro Rodrigues  
Beatriz Cilene Mafra Neves Bigeli  
Mateus Alves de Castro

# Caderno de Prática Constitucional

2ª Fase da OAB



**AYA EDITORA**

**2023**

**Deivison de Castro Rodrigues  
Beatriz Cilene Mafra Neves Bigeli  
Mateus Alves de Castro**

**Caderno de Prática  
Constitucional – 2ª Fase da  
OAB**

**Ponta Grossa  
2023**

## **Direção Editorial**

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

## **Autores**

Prof.º Me. Deivison de Castro Rodrigues  
Prof.ª Ma. Beatriz Cilene Mafra Neves Bigeli  
Mateus Alves de Castro

## **Capa**

AYA Editora©

## **Revisão**

Os Autores

## **Executiva de Negócios**

Ana Lucia Ribeiro Soares

## **Produção Editorial**

AYA Editora©

## **Imagens de Capa**

br.freepik.com

## **Área do Conhecimento**

Ciências Sociais Aplicadas

# **Conselho Editorial**

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva  
*Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí*

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza  
*Centro Universitário Santa Amélia*

Prof.ª Dr.ª Andréa Haddad Barbosa  
*Universidade Estadual de Londrina*

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz  
*Faculdade Sagrada Família*

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos  
*Instituto Federal do Amapá*

Prof.º Dr. Carlos López Noriega  
*Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica - Poli - USP*

Prof.º Dr. Clécio Danilo Dias da Silva  
*Centro Universitário FACEX*

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria De Genaro Chirolí  
*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota  
*Universidade Federal de Sergipe*

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis  
*Universidade do Estado de Minas Gerais*

Prof.ª Ma. Denise Pereira  
*Faculdade Sudoeste – FASU*

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig  
*Universidade Federal do Paraná*

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos  
*Universidade Federal do Amapá*

Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva  
*Universidade Estadual de Londrina*

Prof.º Dr. Gilberto Zammar  
*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota  
*Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, IF Baiano - Campus Valença*

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza  
*Universidade Federal de Sergipe*

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso  
*Universidade de Santa Cruz do Sul*

Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues  
*Faculdade Sagrada Família*

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão  
*Faculdade Santa Helena*

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski  
*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior  
*Universidade Federal de Roraima*

Prof.º Me. Jorge Soistak  
*Faculdade Sagrada Família*

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra  
*Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Ubajara*

Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti  
*Universidade Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim  
*Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais*

Prof.ª Ma. Lucimara Glap  
*Faculdade Santana*

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho  
*Universidade Federal Rural de Pernambuco*

**Prof.º Me. Luiz Henrique Domingues**

*Universidade Norte do Paraná*

**Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa**

*Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP*

**Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes**

*Universidade Estadual do Centro-Oeste*

**Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch**

*Faculdade Sagrada Família*

**Prof.º Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda**

*Universidade Estadual de Ponta Grossa*

**Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes**

*Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus  
Parauapebas*

**Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani**

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

**Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira**

*Instituto Federal do Acre*

**Prof.ª Ma. Rosângela de França Bail**

*Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais*

**Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens**

*Faculdade Sagrada Família*

**Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares**

*Universidade Federal do Piauí*

**Prof.ª Dr.ª Silvia Aparecida Medeiros**

**Rodrigues**

*Faculdade Sagrada Família*

**Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia**

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

**Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda  
Santos**

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

**Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues**

*Instituto Federal de Santa Catarina*

© 2023 - **AYA Editora** - O conteúdo deste Livro foi enviado pelos autores para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição *Creative Commons* 4.0 Internacional (**CC BY 4.0**). Este livro, incluindo todas as ilustrações, informações e opiniões nele contidas, é resultado da criação intelectual exclusiva dos autores. Os autores detêm total responsabilidade pelo conteúdo apresentado, o qual reflete única e inteiramente a sua perspectiva e interpretação pessoal. É importante salientar que o conteúdo deste livro não representa, necessariamente, a visão ou opinião da editora. A função da editora foi estritamente técnica, limitando-se ao serviço de diagramação e registro da obra, sem qualquer influência sobre o conteúdo apresentado ou opiniões expressas. Portanto, quaisquer questionamentos, interpretações ou inferências decorrentes do conteúdo deste livro, devem ser direcionados exclusivamente aos autores.

---

R6961 Rodrigues, Deivison de Castro

Caderno de prática constitucional – 2ª fase da OAB [recurso eletrônico]. /  
Deivison de Castro Rodrigues....[et al.] -- Ponta Grossa: Aya, 2023. 52 p.

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-361-3

DOI: 10.47573/aya.5379.1.183

1. Direito constitucional - Brasil. I. Rodrigues, Deivison de Castro. II.  
Bigeli, Beatriz Cilene Mafra Neves. III. Castro, Mateus Alves de. IV. Título

CDD: 342.81

---

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

---

## **International Scientific Journals Publicações de Periódicos e Editora LTDA**

**AYA Editora©**

**CNPJ:** 36.140.631/0001-53

**Fone:** +55 42 3086-3131

**WhatsApp:** +55 42 99906-0630

**E-mail:** contato@ayaeditora.com.br

**Site:** <https://ayaeditora.com.br>

**Endereço:** Rua João Rabello Coutinho, 557  
Ponta Grossa - Paraná - Brasil  
84.071-150

# SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA .....</b>	<b>9</b>
Elementos que constituem o Estado .....	9
<b>FORMA DE GOVERNO, SISTEMA DE GOVERNO E FORMA DE ESTADO.....</b>	<b>11</b>
Formas de Estado.....	11
<b>FEDERAÇÃO NA CF/88 E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS - COMPOSIÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO.....</b>	<b>15</b>
União.....	16
Estados .....	17
Distrito Federal.....	17
Municípios.....	18
<b>CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE .....</b>	<b>19</b>
Conceito.....	19
Pressupostos .....	20
Existência, Validade e Eficácia dos Atos Jurídicos e das Leis.....	21
Plano da Existência.....	21
Plano de validade.....	22
Plano da eficácia.....	23
<b>SISTEMAS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE .....</b>	<b>24</b>
Teoria da nulidade (Sistema Norte-Americano) X	
Teoria da anulabilidade (Sistema Austríaco)....	24
Mitigação do princípio da nulidade .....	26

<b>ESPÉCIES DE INCONSTITUCIONALIDADE</b>	<b>28</b>
.....	
Inconstitucionalidade por ação e omissão .....	28
Inconstitucionalidade por ação.....	29
<b>MOMENTOS DE CONTROLE</b>	
<b>CONSTITUCIONAL .....</b>	<b>31</b>
Controle prévio ou preventivo .....	31
Controle posterior ou repressivo .....	33
Controle repressivo realizado pelo legislativo	34
Controle repressivo realizado pelo executivo	34
Controle repressivo realizado pelo judiciário	34
<b>FORMAS DE CONTROLE.....</b>	<b>35</b>
Direitos e Partidos Políticos .....	35
Introdução .....	35
Conceito .....	35
Espécies .....	36
Plebiscito.....	36
Referendo .....	37
Iniciativa popular .....	37
Ação popular.....	37
Organização e participação de partidos políticos	
.....	38
Elegibilidade.....	38
Direitos Políticos Negativos .....	39
Inelegibilidade .....	40
Inelegibilidade absoluta.....	40
Inelegibilidade Relativa .....	41
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>46</b>
<b>SOBRE OS AUTORES.....</b>	<b>47</b>
<b>ÍNDICE REMISSIVO .....</b>	<b>48</b>

# Apresentação

---

O Caderno de Prática Constitucional – 2ª Fase da OAB é um produto acadêmico desenvolvido por meio de Programa Institucional de Bolsas e Iniciação à Extensão – PIBIX (Nº28/2021) que foi desenvolvido na Universidade Estadual do Tocantins, campus Dianópolis, entre os anos de 2021 e 2022. O objetivo principal da confecção desse material foi auxiliar a comunidade acadêmica mais carente a ter acesso ao material preparatório para a segunda fase do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. O material não teve a pretensão de exaurir toda a matéria do Direito Constitucional, mas sim apresentar os principais pontos teóricos e práticos da disciplina que tiveram maior presença nos últimos exames. O Caderno também possui uma parte sobre Ações Constitucionais e os principais elementos de cada tipo. Por fim, ao final há uma estrutura para treino, além de dicas de estudos para a 2ª fase da OAB. A venda desse material é terminantemente proibida.

# ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

## Elementos que constituem o Estado

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe acerca dos elementos integrantes (componentes ou constitutivos) do Estado, sendo: **soberania, finalidade, povo e território** (LENZA, 2021).

A definição clássica escrita por Jean Bodin, conceitua soberania como um **poder absoluto**, não limitado nem em poder, nem pelo cargo, nem por tempo certo. Acrescenta ainda que, este poder não poder ser limitado por nenhuma lei humana, nem de seus governantes, tampouco de seus predecessores. (DALLARI, 1998); Já para Kelsen a soberania seria como expressão da unidade de uma ordem (DALLARI, 1998).

Nesse íterim, a concepção atual de **soberania** segundo Dallari, divide-se em duas, sendo como sinônimo de independência afirmando os governantes ao seu povo que não serão submissos a qualquer potência estrangeira, e também sua concepção jurídica, baseado no poder jurídico alto do Estado dentro de sua Jurisdição detendo o poder de decisão em última instância sobre a eficácia de qualquer norma jurídica (DALLARI, 1998).

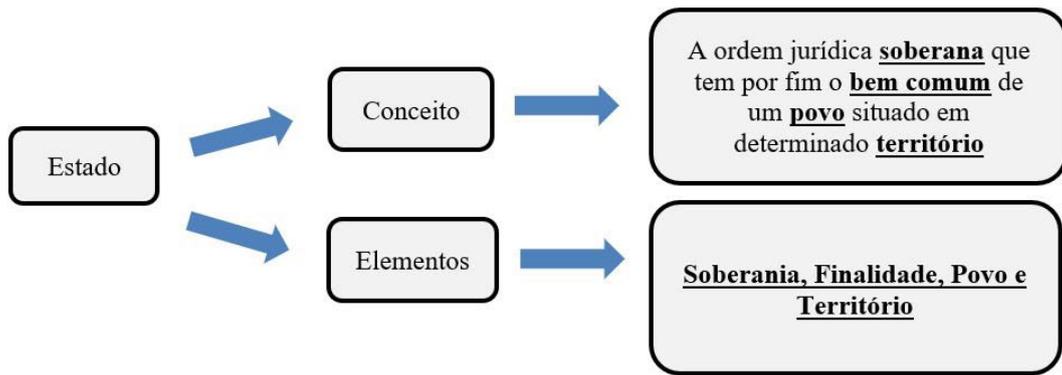
**A finalidade** geral do Estado, constitui-se em proporcionar o meio para que os indivíduos e as demais sociedades possam atingir seus respectivos fins particulares. Assim, pois, pode-se concluir que o fim do Estado é o bem comum (DALLARI, 1998).

Acerca da concepção de **povo** segundo (Dallari, 1998) é “conjunto dos indivíduos que, através de um momento jurídico, se unem para constituir o Estado, estabelecendo com este um vínculo jurídico de caráter permanente, participando da formação da vontade do Estado e do exercício do poder soberano”.

O **território** por sua vez estabelece a delimitação da ação soberana do Estado, compreendido pelo espaço aéreo, terrestre e marítimo (DALLARI, 1998).

Nesse íterim, a definição de Estado para Dalmo de Abreu Dallari é “a ordem jurídica **soberana** que tem por fim o **bem comum** de um **povo** situado em determinado **território**.”

Figura 1.



Fonte: Autoria própria (2022).

# FORMA DE GOVERNO, SISTEMA DE GOVERNO E FORMA DE ESTADO

Pode-se analisar a estrutura e organização do Estado sob três aspectos:

**Forma de Governo:** República ou Monarquia;

**Sistema de Governo:** Presidencialismo ou Parlamentarismo;

**Forma de Estado:** Unitário, Federação ou Confederação. (LENZA, 2021).

## Formas de Estado

As formas de Estado dizem respeito há como é distribuído o poder político em seu território.

Na concepção clássica possui-se três formas de Estado: **Unitário, Federação e Confederação.**

No **Estado unitário** o poder é exercido de forma centralizada pois não há repartição de poderes, nesse sentido conceitua Dalmo de Abreu Dallari: “(...) os Estados são considerados unitários quando têm um poder central que é a cúpula e o núcleo do poder político (...)”. Pode-se citar como exemplo: Uruguai, França, Chile entre outros (DALLARI, 1998).

A **Confederação**, por sua vez, é formada por um tratado internacional, sob a forma de artigos confederativos, unindo-se **Estados soberanos** em prol de um bem comum, como exemplo pode-se citar os EUA quando para se proteger dos interesses da Inglaterra adotou essa forma de Estado em 1776, que anos mais tarde vieram adotar a forma de Estado Federativo. Apesar de sua semelhança com a forma Federativa, na confederação é permitido aos Estados membros a denúncia do tratado a qualquer tempo consagrando-se, assim, o direito de retirada, de separação, de secessão do pacto. (LENZA, 2021)

A **Federação** por sua vez conjuga vários centros de poder político autônomo, portanto, o poder se reparte, no espaço territorial (divisão espacial de poderes), gerando uma multiplicidade de organizações governamentais, distribuídas regionalmente, denominado

Estado federal ou Federação de Estados que é a forma adotada pelo Brasil na Carta Magna de 1988, conforme se depreende da leitura dos artigos 1º e 18 da Constituição Federal (LENZA, 2021).

Ressalta-se, que nessa forma de Estado não se permite mais o **direito de secessão**. Cada Estado cede parcela de sua soberania para um órgão central, responsável pela centralização e unificação, sendo os Estados, nesse momento, autônomos entre si, dentro do pacto federativo (LENZA, 2021).

Importante destacar que a doutrina classifica a formação da Federação no Brasil a partir de um **movimento centrífugo**, de dentro para fora, pois, saiu de um Estado unitário com o poder centralizado, dividindo-se então este poder político entre os entes federativos dotando-os de autonomia. Diferente do que ocorreu nos Estados Unidos da América, onde os estados já dotados de poder político se uniram para centralizar este poder, classificando a doutrina como uma formação de **movimento centrípeto**, de fora para dentro (LENZA, 2021).

Nesse ínterim, em decorrência dessa razão histórica, conseguimos entender por que os Estados norte-americanos têm autonomia muito maior que os Estados-Membros brasileiros. Em relação a tipologia do Federalismo que revela a formação histórica, classifica a doutrina como por agregação ou desagregação (LENZA, 2021).

No **Federalismo por agregação** os Estados independentes ou soberanos resolvem abrir mão de parcela de sua soberania para agregar-se entre si e formar um novo Estado, agora, Federativo, passando a ser, entre si, autônomos, pode-se citar como exemplo os EUA e Alemanha (LENZA, 2021).

Enquanto no **Federalismo por segregação** ocorre o inverso, a Federação surge a partir de determinado Estado unitário que resolve descentralizar-se, “em obediência a imperativos políticos (salvaguarda das liberdades) e de eficiência”, esse é o caso do Brasil que adotou a forma federalista, surgindo a partir da Proclamação da República. Quanto a simetria o Federalismo pode ser simétrico ou assimétrico, a simetria diz respeito a diversos fatores como por exemplo: desenvolvimento, língua, cultura, etc. (LENZA, 2021).

O **Federalismo simétrico** pode ser compreendido quando no mesmo Estado se presa pela homogeneidade de língua, cultura e desenvolvimento como é o caso dos EUA, havendo igualdade na divisão das competências e receitas dos estados-membros (LENZA, 2021).

Enquanto, o **federalismo assimétrico** pode decorrer da diversidade de língua e cultura, bem como de desenvolvimento, como se verifica, por exemplo, no caso do Canadá, país bilíngue e multicultural (LENZA, 2021).

No caso do Brasil há certo debate doutrinário acerca da simetria, pois, a Carta Magna reconhece a existência de desigualdades sociais e regionais, inclusive, um dos objetivos da República Federativa do Brasil é o combate às desigualdades **sociais e regionais** (artigo 3º, inciso III), portanto, reconhecendo um tratamento assimétrico em razão da desigualdade do desenvolvimento entre os estados-membros, visando a busca da igualdade entre os entes federativos.

Por outro lado, alguns doutrinadores consideram haver erro de simetria na CRFB, seria segundo Pedro Lenza:

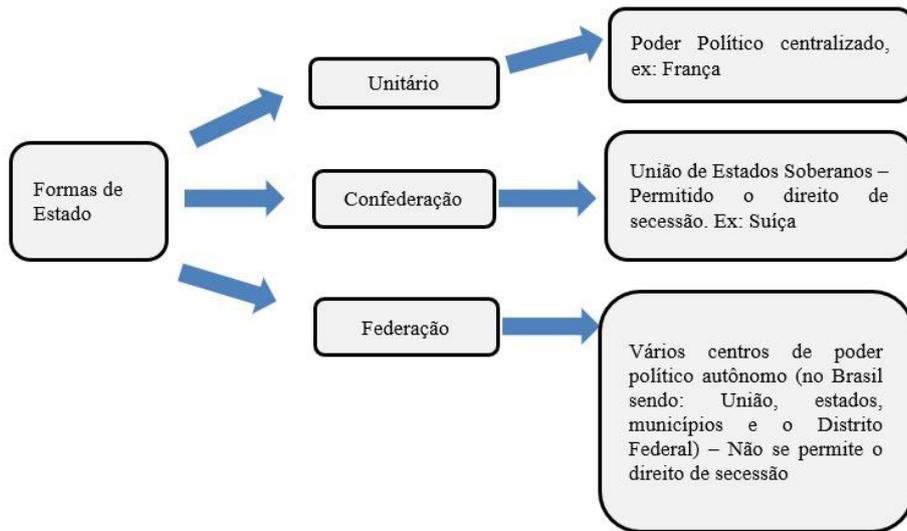
“(…) pelo fato de o constituinte tratar de modo idêntico os Estados, como se verifica na representação no Parlamento (cada Estado, não importa o seu tamanho, o seu desenvolvimento, elege o número fixo de 3 Senadores, cada qual com dois suplentes — art. 46, §§ 1.º e 3.º) (…)” (LENZA, 2021).

Classifica ainda o **Federalismo como de segundo grau**, no Brasil há três ordens sendo: a da União (ordem central), estados (ordem regional) e municípios (ordem local), ressalta-se que o Distrito Federal não tem natureza nem de estado nem de município (LENZA, 2021).

Nesse diapasão, a doutrina consagra que o poder de auto-organização do município deve observar dois graus, sendo a Constituição Federal e a Constituição estadual, consagrando então a Carta Magna um Federalismo de segundo grau (LENZA, 2021).

Sob as formas de Estado apresentadas em síntese pode-se exemplificar como:

**Figura 2.**



**Fonte: Autoria própria (2022).**

# FEDERAÇÃO NA CF/88 E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS - COMPOSIÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil adotou a Federação como forma de Estado, conferindo a divisão do poder político em: poder político central (União), poder político regional (estados) e poder político local (município).

Segundo preceitua o art. 1º da Constituição Federal que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal; sendo completado pelo art. 18, que prevê que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos e possuidores da tríplice capacidade de **auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração** (MORAES, 2020).

Sendo assim, diante de qualquer ameaça a indissolubilidade da Federação por qualquer ente federado, permitirá a decretação de intervenção federal (CF, art. 34, I) (MORAES, 2020).

Ressalta-se que o Distrito Federal possui a natureza de ente federativo autônomo, em virtude da presença de sua tríplice capacidade de auto-organização, autogoverno e autoadministração (CF, arts. 1º, 18, 32, 34), por isso não é estado, tampouco município, tendo, porém, em regra, todas as competências legislativas e tributárias reservadas aos Estados e Municípios (CF, arts. 32 e 147), excetuando-se somente a regra prevista no art. 22, XVII, da Constituição Federal (MORAES, 2020).

Alexandre de Moraes (2017) dispõem acerca dos princípios constitucionais concernentes a Federação que devem ser previstos na Constituição Federal, a saber:

- a) os cidadãos dos diversos Estados-membros aderentes à Federação devem possuir a nacionalidade única dessa;
- b) repartição constitucional de competências entre a União, Estados-membros, Distrito Federal e município;
- c) necessidade de que cada ente federativo possua uma esfera de competência tributária que lhe garanta renda própria;
- d) poder de auto-organização dos Estados-membros, Distrito Federal e municípios, atribuindo-lhes autonomia constitucional;
- e) possibilidade constitucional excepcional e taxativa de intervenção federal, para

manutenção do equilíbrio federativo; participação dos Estados no Poder Legislativo Federal, de forma a permitir-se a ingerência de sua vontade na formação da legislação federal;

f) possibilidade de criação de novo Estado ou modificação territorial de Estado existente dependendo da aquiescência da população do Estado afetado;

g) a existência de um órgão de cúpula do Poder Judiciário para interpretação e proteção da Constituição Federal. (MORAES, 2017).

Segundo preceitua o art. 1º da Constituição Federal que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal; sendo completado pelo art. 18, que prevê que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos e possuidores da tríplice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração (MORAES, 2017).

a) **Auto-organização:** diz respeito a capacidade dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) de se auto organizarem através das constituições e leis orgânicas.

b) **Normatização própria:** se relaciona com a capacidade das entidades políticas (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) de criarem normas jurídicas gerais e abstratas.

c) **Autogoverno:** diz respeito a capacidade dos entes federativos de estruturarem os poderes executivo, legislativo e judiciário.

d) **Autoadministração:** a capacidade dos entes de administrar a coisa pública sob seu domínio e gestão, como bens e servidores.

## União

A união é uma entidade federativa dotada de autonomia política, com capacidade de se auto organizar, possui normatização própria, auto governar e de se auto administrar. Sua capacidade de autogoverno se revela nos artigos 44, 76 e 92 da Carta Magna, que dispõem acerca da estruturação do CN do poder executivo federal e do poder judiciário respectivamente.

Sua capacidade de normatização própria é prevista no artigo 22 da CF/88, que dispõe acerca das matérias que compete a união legislar. Enquanto sua autoadministração pode ser vista no artigo 20 da Constituição Cidadã que consagram os bens da União.

## Estados

Assim como a União os Estados da Federação possuem autonomia política e todas as capacidades (auto-organização, normatização própria, autogoverno e autoadministração).

A sua capacidade de auto-organização está prevista no artigo 25 da CF/88 que confere aos estados a capacidade de se organizarem através de suas próprias constituições desde que respeitados os princípios da CRFB. A normatização própria é prevista nos parágrafos (1º, 2º e 3º) do artigo 25, *in verbis*:

“Art. 25, [...] § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. § 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. § 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. ”

A sua capacidade de autogoverno está prevista nos artigos 27, 28 e 125 da CF/88, que dispõem acerca da estruturação de sua Assembleia Legislativa, do poder executivo estadual e do poder judiciário estadual, respectivamente.

Enquanto sua capacidade autoadministração se vê no artigo 26 da Carta Magna que dispõe sobre os bens do Estado.

## Distrito Federal

O Distrito Federal possui a natureza de ente federativo autônomo, em virtude da presença de sua tríplice capacidade de auto-organização, autogoverno e autoadministração (CF, arts. 1º, 18, 32, 34), por isso não é estado, tampouco município, tendo, porém, em regra, todas as competências legislativas e tributárias reservadas aos Estados e Municípios (CF, arts. 32 e 147), excetuando-se somente a regra prevista no art. 22, XVII, da Constituição Federal. (Moraes, p.230)

## Municípios

Os municípios são entes federativos dotados de autonomia política, tendo em vista que são citados nos arts. 1º e 18 como integrantes da federação brasileira.

Sua capacidade de se auto organizar está prevista no artigo 29, *caput*, da CF/88 que dispõe os municípios serão regidos por lei orgânica, enquanto sua capacidade de normatização própria se revela no artigo 30 da Carta Magna.

A capacidade de autogoverno é vista nos incisos do artigo 29 e do artigo 29-A, e sua capacidade de autoadministração assim como a de normatização própria está prevista no artigo 30 da CF.

# CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

## Conceito

Conceitua Alexandre de Moraes (2016) o controle de constitucionalidade como: “Controlar a constitucionalidade significa verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a constituição, verificando seus requisitos formais e materiais”.

Nesse mesmo sentido elucida Gonçalves (2020), que o controle de constitucionalidade garante a **supremacia e a defesa das normas constitucionais** frente a possíveis usurpações. Sendo entendido este controle como um meio de **verificar a compatibilidade ou adequação de leis ou atos normativos em relação a uma Constituição**, devendo ser analisado o preenchimento de requisitos formais e materiais que as leis ou atos normativos devem observar.

A constituição possui regras e princípios que dão base a estrutura política e jurídica do Estado, determina as competências dos entes Federados e estabelece regras para o processo legislativo, além dos direitos fundamentais. A Supremacia da Constituição é o fundamento de validade para qualquer outra norma infraconstitucional, e aplicar uma norma inconstitucional é o mesmo que não aplicar a Constituição (BARROSO, 2020).

**Figura 3 - Hierarquia das normas.**



**Fonte: Autoria própria (2022).**

Assim, o controle de constitucionalidade busca a proteção de todo o sistema jurídico, garantindo não apenas o direito da maioria, mas também os da minoria, que constitui a

verdadeira democracia. Dessa forma, todo controle de compatibilidade material e formal dos atos normativos com a Constituição será um controle de constitucionalidade. E para que esse Controle Constitucional funcione adequadamente devem-se observar alguns requisitos a seguir.

## Pressupostos

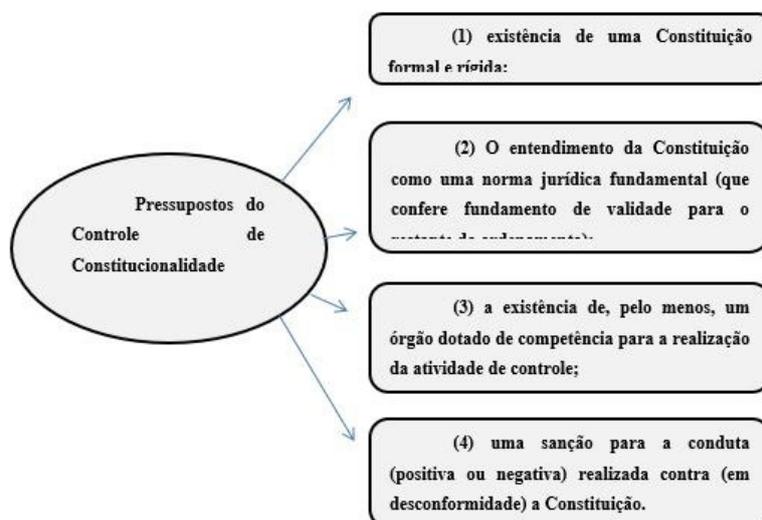
Segundo Moraes (2016): “A ideia de controle de constitucionalidade está ligada à **Supremacia da Constituição** sobre todo o ordenamento jurídico e, também, à **de rigidez constitucional e proteção dos direitos fundamentais**”.

A Supremacia Constitucional só é possível devido o **pressuposto do escalonamento normativo**, pois, ocupando a constituição o topo da hierarquia do sistema normativo é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. (MORAES, 2016).

Importante ressaltar que para analisar a constitucionalidade de determinada espécie normativa, conforme dispõe o artigo 59 da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), deve-se compará-las com determinados requisitos formais e materiais, a fim de verificar-se sua compatibilidade com as normas constitucionais (MORAES, 2016).

Nesse ínterim, à luz da doutrina, Bernardo (2020) estabelece alguns pressupostos do controle de constitucionalidade, sendo:

**Figura 4– Pressupostos do controle de constitucionalidade.**



Fonte: Autoria própria (2022).

Arigidez da Constituição cidadã se constata no processo de alteração de suas normas de forma mais dificultosa, mais árdua e solene do que o processo legislativo de normas não constitucionais, portanto, a CF brasileira é rígida, diante das regras procedimentais solenes de alteração previstas em seu art. 60. (LENZA, 2021).

Importante destacar sobre o sistema de hierarquia de normas proposto por Hans Kelsen, consagrando a verticalidade hierárquica das normas, encontrando-se a Constituição Federal no topo hierárquico, portanto, decorrendo do sistema de hierarquia das normas o pressuposto do escalonamento normativo, bem como o princípio da supremacia da Constituição.

## **Existência, Validade e Eficácia dos Atos Jurídicos e das Leis**

É entendimento consolidado na doutrina brasileira e segundo Barroso (2016) “os atos jurídicos em geral, e as normas jurídicas especificamente, comportam análise em três planos distintos e inconfundíveis: **o de sua existência, o de sua validade e o de sua eficácia.**”

### ***Plano da Existência***

Inicialmente temos que perceber a existência de dois mundos distintos, o mundo dos fatos, que é o plano dos acontecimentos fáticos e o mundo jurídico, que concebe positivamente a determinado acontecimento no mundo fático, através de atos jurídicos e leis, ou seja, o mundo dos fatos impulsiona o mundo jurídico (BARROSO, 2016).

Importante destacar que nem todos os acontecimentos entrarão neste mundo pois a ausência, deficiência ou insuficiência dos elementos que constituem pressupostos materiais de incidência da norma impedem o ingresso do ato no mundo jurídico. Portanto, os acontecimentos fáticos (mundo dos fatos) que estiverem preenchidos dos pressupostos materiais (agente, forma e objeto) e manifestação de vontade entrarão no mundo jurídico e logo serão existentes (BARROSO, 2016).

A recíproca é verdadeira, pois, seria inexistente, por exemplo, uma “lei” que não houvesse resultado de aprovação da casa legislativa, por ausente a manifestação de

vontade apta a fazê-la ingressar no mundo jurídico (BARROSO, 2016).

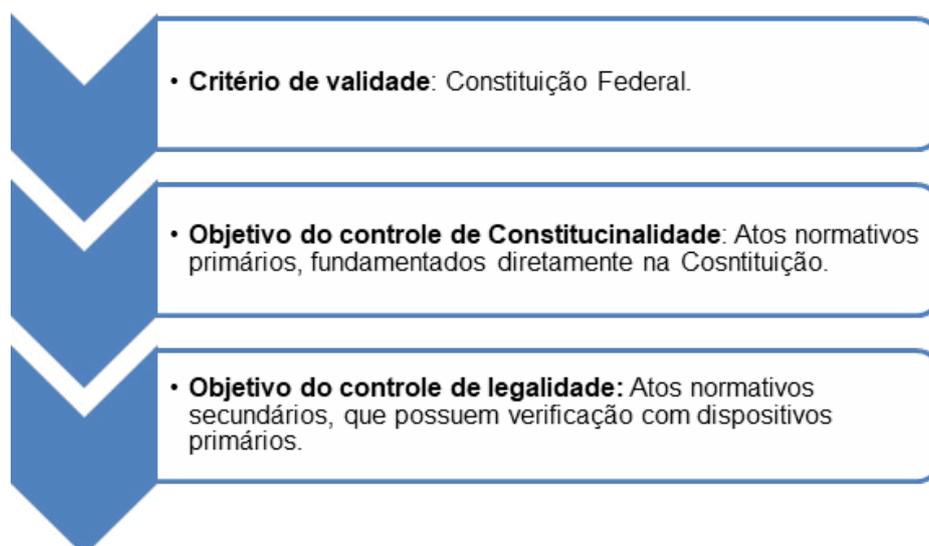
### **Plano de validade**

Existindo o ato, pela presença de seus elementos constitutivos, sujeita-se ele a um segundo momento de apreciação, que é a verificação de sua validade. Conforme descreve Barroso (2016) o ato jurídico será válido se estiverem presentes os requisitos: competência, forma adequada e licitude-possibilidade, obedecendo então esses requisitos o ato existente também será válido.

Seguindo esse raciocínio uma norma que contrarie a constituição não será inexistente, pois, adentrou ao mundo jurídico, e sendo capaz ainda de produzir efeitos, portanto norma inconstitucional é norma inválida por desatender aos requisitos impostos pela norma maior.

Nesse sentido, o critério de verificação de validade constitucional ocorre de forma vertical, assim, o critério de verificação será o ato normativo primário. O objetivo do ato normativo primário é análise da validade Constitucional, esse fenômeno, dá-se o nome de bloco de constitucionalidade, ilustrado na imagem a seguir:

**Figura 5 – Bloco de Constitucionalidade.**



**Fonte: autoria própria, 2022.**

Por terem presunção constitucional, por estarem verificados pela Carta Magna, os atos normativos primários passam a refletir os ideais constitucionais aos atos normativos secundários. Imagine, por exemplo, um determinado ato de secretaria municipal do

município de Pacaraima, Roraima, estabelecendo que as creches de seu território devem alcançar apenas às mães trabalhadoras brasileiras em detrimento das mães venezuelanas. Tal ato, fere a Lei Orgânica do Município, A Constituição Estadual e a Constituição Federal.

### **Plano da eficácia**

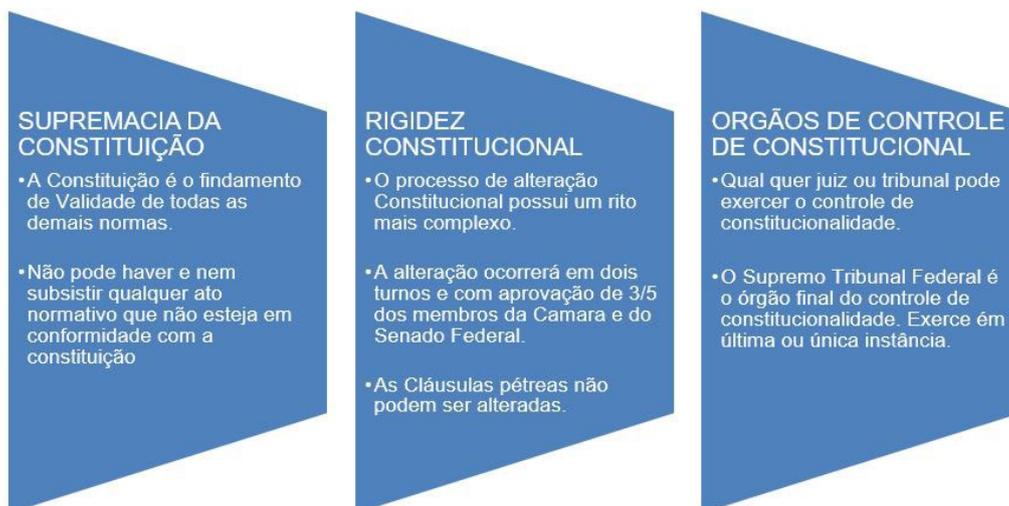
A eficácia da norma jurídica se configura na sua aptidão para produção de efeitos, logo eficaz é o ato jurídico capaz de produzir efeitos, diz respeito a executoriedade, aplicabilidade.

Nesse ínterim, a norma determinada inconstitucional por conter algum vício no plano da validade deve refletir sobre o plano da eficácia, devendo esta não produzir mais efeitos, ver-se-á no seguinte exemplo ilustrativo por Barroso (2016):

Suponha-se que a Assembleia Legislativa de um Estado da Federação aprove um projeto de lei definindo um tipo penal específico de “pichação de bem público”, cominando pena de detenção. No momento em que o Governador do Estado sancionar o projeto aprovado, a lei passará a existir. A partir de sua publicação no Diário Oficial, ela estará em vigor e será, em tese, eficaz. Mas a lei é inválida, porque flagrantemente inconstitucional: os Estados-membros não podem legislar sobre direito penal (CF, art. 22, I). Tal circunstância deverá ser reconhecida por juízes e tribunais, que, diante da invalidade da norma, deverão negar-lhe aplicação e eficácia.

Esses elementos podem ser resumidos da estrutura a seguir:

**Figura 6 – Plano de Eficácia Constitucional.**



**Fonte: Autoria própria (2022).**

# SISTEMAS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O atual sistema de controle de constitucionalidade possui inspiração nos mais antigos sistemas jurídicos. Um dos mais conhecidos é o da decisão da Suprema Corte Americana onde julgou, em 1803, o caso de Marbury versus Madison. A partir desse julgamento, foram estabelecidas algumas razões para a existência do controle de constitucionalidade (BARROSO, 2020).

## Quadro1 – Caso Marbury versus Madson.

Marbury versus Madson: Necessidade de existência do controle de constitucionalidade, segundo John Marshall:		
Supremacia constitucional	Nulidade (Teoria)	Controle Difuso
Todas as leis escritas possuem como critério de existência e validade a sua Constituição.	Qualquer ato normativo contrário à Constituição é nulo.	O sentido das leis é atribuição do Poder Judiciário. Ele dará a interpretação constitucional que deverá ser aplicada ao caso concreto.

Fonte: Autoria própria (2022).

## Teoria da nulidade (Sistema Norte-Americano) X Teoria da anulabilidade (Sistema Austríaco)

A teoria da nulidade advém do sistema de controle de constitucionalidade norte-americano sendo a teoria que prevalece no entendimento doutrinário e jurisprudencial no Brasil.

Pode-se afirmar que a maioria da doutrina brasileira acatou, inclusive por influência do direito norte-americano, a caracterização da teoria da nulidade ao se declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo (afetando o plano da validade).

Trata-se, nesse sentido, de decisão de natureza declaratória que reconhece uma situação pretérita, qual seja, o “vício congênito”, de “nascimento”, de “origem” do ato normativo, possuindo eficácia retroativa (*ex tunc*), restando inválidos todos os atos praticados com base na lei impugnada.

Enquanto na teoria da anulabilidade proposta por Kelsen, introduzida na Constituição da Áustria de 1929, considerava que a lei inconstitucional era válida até que

uma decisão da corte viesse a pronunciar sua inconstitucionalidade, portanto, por essa linha de entendimento, a lei inconstitucional não seria nula, mas meramente anulável, por decisão de natureza constitutiva negativa, produzindo efeito prospectivos, ou seja, *ex nunc*.

Como resumo, tem-se a tabela a seguir:

**Quadro 2 – Sistema Americano e Austríaco.**

<b>Sistema constitucional Americano e Austríaco:</b>	
<b>Sistema Americano</b>	<b>Sistema Austríaco</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>• Aplicação do controle de constitucionalidade pela Suprema Corte Americana no caso de Marbury vs Madison em 1803.</li><li>• Qualquer juiz ou tribunal poderá exercer o controle difuso de constitucionalidade.</li><li>• Tem como base a teoria da nulidade e busca reconhecer os efeitos retroativos pela decisão (<i>ex nunc</i>).</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Criado pelo jurista Hans Kelsen, o qual inseriu nas constituições de 1920 e 1929, na Áustria, o controle de constitucionalidade na Europa.</li><li>• Considerada uma função constitucional de natureza legislativa negativa.</li><li>• A validade de uma lei somente deveria ser validada por um tribunal constitucional.</li><li>• É criada com base na teoria jurídica de anulabilidade. A sua decisão tinha natureza constitutiva negativa e não produzia efeitos retroativos (<i>ex nunc</i>).</li></ul>

**Fonte: Autoria própria (2022).**

Importante destacar que o Brasil teve, inicialmente, a adoção do modelo Americano a partir da Constituição de 1891, entretanto, em 1965 a EC. N. °16/65 alterou para o sistema Austríaco.

Além desses dois modelos, existia também o sistema francês e o Inglês. O primeiro é exercido por não juízes, que fazem parte de um órgão político. No modelo inglês é aplicado o Princípio da Supremacia do Parlamento, assim, não é possível o controle de constitucionalidade das leis, por isso ele é conhecido como modelo “atípico”.

Dessa forma, os modelos do sistema francês e inglês podem ser resumidos da seguinte forma:

### Quadro 3 – Sistema Francês e Inglês.

Sistema constitucional Francês e Inglês:	
Sistema Francês	Sistema Inglês
<ul style="list-style-type: none"><li>• Criado na França em 1958 por meio do Conselho Constitucional.</li><li>• O controle de constitucionalidade é exercido, unicamente, por um órgão político e seus membros não são juízes.</li><li>• As decisões proferidas pelos órgãos políticos de controle de constitucionalidade vinculam todas as autoridades, quer judiciais ou administrativas.</li><li>• Não é possível a discussão da constitucionalidade após a validade da lei, assim, o controle de constitucional nesse sistema só vai acontecer de forma preventiva.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• É considerado um sistema diferente ou atípico.</li><li>• Não possui uma constituição escrita, assim, o conjunto de costumes e práticas jurídicas constituem sua Constituição costumeira.</li><li>• Adotam a supremacia do Parlamento.</li><li>• No campo da formalidade não existe diferença entre suas leis.</li><li>• Sem a supremacia da Constituição na Inglaterra, não é possível a realização do controle de constitucionalidade.</li></ul>

Fonte: Autoria própria (2022).

## Mitigação do princípio da nulidade

Conforme já visto, prevalece no Brasil o entendimento de que a norma inconstitucional é nula desde sua origem, produzindo efeitos retroativos. No entanto, apesar da CRFB/88 não admitir expressamente a limitação dos efeitos retroativos, a decisão que declarar norma inconstitucional poderá ter sua retroatividade suprimida ou limitada em nome de valores como: segurança jurídica, boa-fé e justiça, assim já decidiu o STF, conforme denota Barroso (2016):

- a) **em nome da boa-fé** de terceiros e da teoria da aparência, o STF deixou de invalidar atos praticados por funcionário investido em cargo público com base em lei que veio a ser declarada inconstitucional 50.
- b) **em nome da irredutibilidade de vencimentos**, o STF pronunciou-se, relativamente à remuneração indevida percebida por servidores públicos (magistrados), no sentido de que a “retribuição declarada inconstitucional não é de ser devolvida no período de validade inquestionada da lei declarada inconstitucional — mas tampouco paga após a declaração de inconstitucionalidade” 51.
- c) **em nome da proteção à coisa julgada**, há consenso doutrinário em que a declaração de inconstitucionalidade, com eficácia erga omnes, não desconstitui automaticamente a decisão baseada na lei que veio a ser invalidada e que transitou em julgado, sendo cabível ação rescisória, se ainda não decorrido o prazo legal. Caso se tenha operado a decadência para a rescisão, já não será possível desfazer o julgado<sup>52</sup>.
- d) **em nome da vedação do enriquecimento sem causa**, se a Administração tiver se beneficiado de uma relação jurídica com o particular, mesmo que ela venha a ser tida por inválida, se não houver ocorrido má-fé do administrado, faz ele jus à indenização correspondente.

Esta mitigação dos efeitos da teoria da nulidade advém do instituo da modulação dos efeitos da decisão, expressamente previsto no artigo 27, da Lei 9.868/99, *in verbis*:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Importante destacar que a modulação dos efeitos da decisão é também utilizada no controle de constitucionalidade difuso por analogia, conforme precedentes RE-AgR 434.222/AM e do MS 22.357/DF (BRASIL, 2004).

# ESPÉCIES DE INCONSTITUCIONALIDADE

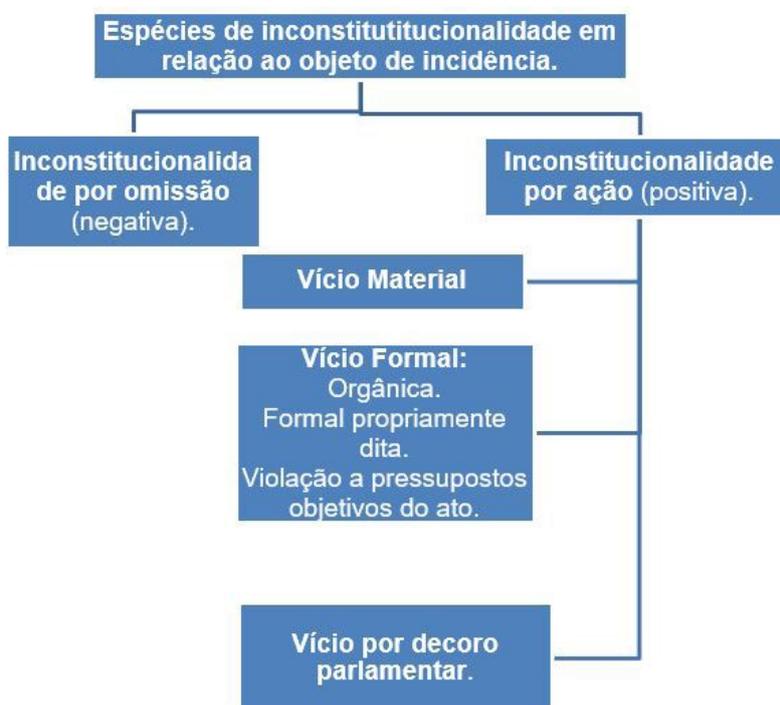
## Inconstitucionalidade por ação e omissão

A desconformidade do ato normativo em relação à Constituição Federal pode se dar por ação ou por omissão do poder público (LENZA, 2021).

Pedro Lenza (2021) conceitua a inconstitucionalidade por ação (positiva ou por atuação), em atenção à incompatibilidade vertical dos atos inferiores (leis ou atos do Poder Público) com a Constituição, e, em sentido diverso, em inconstitucionalidade por omissão, decorrente da inércia legislativa na regulamentação de normas constitucionais de eficácia limitada.

Nesse ínterim, particularizando, pode-se esquematizar a inconstitucionalidade por ação em: a) formal; b) material; c) por vício de decoro parlamentar, assim define Lenza (2021) as espécies de inconstitucionalidade:

**Figura 7 – Espécies de inconstitucionalidade.**



Fonte: Adaptado de Lenza (2021).

## ***Inconstitucionalidade por ação***

**a) Vício Formal:** o vício formal ocorrerá quando um ato legislativo tenha sido produzido em desconformidade com as normas de competência ou com o procedimento estabelecido para seu ingresso no mundo jurídico (BARROSO, 2016). A inconstitucionalidade formal pode ser orgânica, formal propriamente dita e por violação a pressupostos objetivos do ato.

O vício formal orgânico se constata na inobservância da regra de competência para elaboração do ato, por exemplo um Estado da federação editar lei que verse sobre direito penal estaria usurpando a competência privativa da união sobre legislar.

Por outro lado, o vício formal propriamente dito diz respeito a inobservância do procedimento legislativo próprio da espécie normativa. Conforme denota Barroso (2016) “O processo ou procedimento legislativo completo compreende iniciativa, deliberação, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação”.

Os vícios mais comuns dessa espécie de inconstitucionalidade ser revela na iniciativa, há casos na Constituição em que a iniciativa deve ser observada, como no caso do artigo 61, §1º da Carta Magna, que dispõem acerca da iniciativa privativa do presidente da república ou do Supremo Tribunal Federal (art. 93). Sendo assim haverá inconstitucionalidade quando por exemplo um parlamentar apresentar ao Congresso Nacional espécie normativa disposta sobre criação de cargos públicos, já que é de iniciativa privativa do Presidente da República (art.61, 1º, inciso II, alínea “a”, da CF).

Outra forma de inconstitucionalidade formal propriamente dita diz respeito a matéria que são reservadas a serem editadas através de espécie normativa específica, como no caso que somente lei complementar pode dispor acerca de normas gerais de direito tributário (art. 146, III) ou sobre sistema financeiro nacional (art. 192), portanto, se uma lei ordinária contiver disposição acerca de qualquer desses temas, será formalmente inconstitucional.

O vício formal por violação a pressupostos objetivos do ato diz respeito elementos externos ao procedimento de formação das leis que se não observados levam a inconstitucionalidade formal já que os pressupostos do ato legislativo devem ser entendidos como elementos vinculados do ato legislativo (LENZA, 2021).

Como exemplo, cita-se a edição de medida provisória sem a observância dos requisitos da relevância e urgência (art. 62, *caput*) ou a criação de Municípios por lei estadual sem a observância dos requisitos do art. 18, § 4.º.

**b) Vício material:** esta espécie de inconstitucionalidade como o próprio nome sugere diz respeito a matéria ou conteúdo da norma jurídica, não trazendo qualquer relação com a forma ou procedimento adotado para sua elaboração.

Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material.

Nas palavras de Barroso “a inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva entre a lei ou ato normativo e a Constituição. Pode traduzir-se no confronto com uma regra constitucional — e.g., a fixação da remuneração de uma categoria de servidores públicos acima do limite constitucional (art. 37, XI) — ou com um princípio constitucional, como no caso de lei que restrinja ilegítimamente a participação de candidatos em concurso público, em razão do sexo ou idade (arts. 5.º, *caput*, e 3.º, IV), em desarmonia com o mandamento da isonomia. O controle material de constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as categorias de normas constitucionais: de organização, definidoras de direitos e programáticas”<sup>1</sup>

**c) Vício de decoro parlamentar:** essa espécie de constitucionalidade constata-se na formação de vontade do parlamentar maculada pelo recebimento de vantagens indevidas ou abuso de prerrogativas, conforme se vê no artigo 55 §1º da Carta Magna.

Ver-se-á essa espécie de inconstitucionalidade nos casos julgados da AP 470 (conhecida como “mensalão”), ficou demonstrado o esquema de corrupção para compra de apoio político, a ensejar a violação aos princípios democráticos e do devido processo legislativo, implicando, necessariamente, a inconstitucionalidade do ato normativo.

---

<sup>1</sup> Luís Roberto Barroso, *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, 7. ed., p. 40

# MOMENTOS DE CONTROLE CONSTITUCIONAL

Quanto ao momento do controle de constitucionalidade pode ser prévio (preventivo) ou posterior (repressivo).

## Controle prévio ou preventivo

O controle prévio ou preventivo será exercido antes de o projeto virar lei impedindo a inserção no sistema normativo de normas que padeçam de vícios e pode ser realizado pelo poder executivo, legislativo e judiciário.

### a) Controle prévio ou preventivo realizado pelo legislativo

O poder legislativo através de suas câmaras de constituição e justiça verificará se o projeto de lei padece de vícios que ensejem em sua inconstitucionalidade.

Na câmara dos deputados a CCJ está regulada pelo artigo 32, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, enquanto no Senado Federal no artigo 101 do seu regimento próprio.

Caso seja verificado que determinado projeto de lei é inconstitucional a CCJ emitirá parecer pela inconstitucionalidade, sendo este considerado rejeitado e arquivado definitivamente (artigo 101, §1º, do RI), por despacho do Presidente do Senado, salvo, desde que não seja unânime o parecer, se houver recurso interposto nos termos do art. 254 do Regimento interno da câmara dos deputados, ou seja, interposto por no mínimo 1/10 dos membros do Senado, manifestando opinião favorável ao seu processamento.

Da mesma forma, caso a CCJ emita parecer pela constitucionalidade da matéria do projeto de lei terá natureza terminativa (artigo 54, inciso I, do RI), sendo passível de recurso para o plenário da Casa, nos termos dos artigos 132, § 2º; 137, § 2º; e 164, § 2º, do referido Regimento Interno.

### b) Controle prévio ou preventivo realizado pelo executivo

O chefe do executivo exerce o controle de constitucionalidade prévio através do poder de veto.

Importante destacar que o referido veto será apreciado (art. 66, § 4.º, da CF/88) em sessão conjunta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, dentro de 30 dias a contar de seu recebimento, podendo ser rejeitado por maioria absoluta dos Deputados e Senadores, produzindo, nesse caso, os mesmos efeitos que a sanção.

Afastado o veto o projeto de lei será enviado para o Presidente da República promulgar a lei em até 48h, caso ele não o faça será remetido ao Presidente do Senado para que seja promulgada por igual período e caso este não promulgue caberá ao Vice-Presidente do Senado nos termos do art. 66, § 7.º, da CF/88.

### **c) Controle prévio ou preventivo realizado pelo judiciário**

O controle prévio realizado pelo judiciário sobre proposta de emenda constitucional ou projeto de lei em trâmite na Casa Legislativa busca garantir ao parlamentar o respeito ao devido processo legislativo.

Trata-se de controle exercido de forma incidental pela via de exceção ou defesa sendo admitida a impetração de mandado de segurança em face do projeto inconstitucional. Importante destacar que somente o parlamentar possui legitimidade para propor o MS, bem como, segundo Pedro Lenza (2021):

“(…) a jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de negar a legitimidade ativa ad causam a terceiros, que não ostentem a condição de parlamentar, ainda que invocando a sua potencial condição de destinatários da futura lei ou emenda à Constituição, sob pena de indevida transformação em controle preventivo de constitucionalidade em abstrato, inexistente em nosso sistema constitucional (vide RTJ 136/25-26, Rel. Min. Celso de Mello; RTJ 139/783, Rel. Min. Octavio Gallotti, e, ainda, MS 21.642-DF, MS 21.747-DF, MS 23.087-SP, MS 23.328-DF).”

Ressalta-se que o controle de constitucionalidade prévio exercido pelo judiciário durante o processo legislativo se limita somente a garantia de um procedimento em total conformidade com a Constituição, não lhe cabendo, contudo, a extensão do controle sobre aspectos discricionários concernentes às questões políticas e aos atos interna corporis, vedando-se, desta feita, interpretações das normas regimentais (cf.: MS 22.503-3/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ de 06.06.1997, p. 24872, Ement. v. 01872-03, p. 385; j. 08.05.1996 — Tribunal Pleno, 55 descrevendo o posicionamento da Suprema Corte).

Importante ressaltar que em relação a PEC, se esta tende a abolir cláusula pétrea o controle de constitucionalidade exercido pelo judiciário é mais abrangente nestes casos, tendo em vista que analisa também a matéria e não apenas a regularidade do procedimento, permitindo o trancamento da tramitação de PEC que tenda a abolir cláusula pétrea, conforme entendimento jurisprudencial do STF.<sup>2</sup>

## Controle posterior ou repressivo

O controle posterior ou repressivo é realizado sobre lei ou ato normativo diferente do controle prévio que é sobre projeto de lei, sendo verificado se o vício é de ordem formal e/ou material.

Existem vários tipos de sistemas de controle para ser exercido o controle repressivo, pode-se citar o sistema de controle político, jurisdicional e misto a serem explicados a seguir:

**a) Controle político:** este tipo de sistema de controle de constitucionalidade atribui-se a um órgão diferente dos três poderes para assegurar a aplicação da Constituição, pode-se citar no caso o Estado francês estabelecido na Constituição de 1958 que fixou um Conselho Constitucional, composto de 9 Conselheiros escolhidos pelo Presidente da República e pelo Parlamento como um exemplo de sistema de controle político.

Insta mencionar que Barroso considera o veto jurídico pelo Chefe de Estado, bem como a rejeição de um PL pela CCJ, como uma forma de controle político<sup>3</sup>.

**b) Controle jurisdicional:** o sistema de controle jurisdicional é exercido pelo poder judiciário, sendo de forma concentrada, ou seja, através de um único órgão, no caso da legislação brasileira o STF e o TJ, bem como de forma difusa, através de qualquer juiz ou tribunal.

Ressalta-se que o Brasil adotou o sistema jurisdicional misto, porque realizado pelo Poder Judiciário, através da forma concentrada (controle concentrado) como por qualquer juiz ou tribunal (controle difuso).

---

<sup>2</sup> MS 20.257/DF, Rel. Min. Moreira Alves — leading case — j. 08.10.1980

<sup>3</sup> Luís Roberto Barroso, *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, 7. ed., p. 49.

**c) controle misto:** o Brasil adota esse sistema de controle de constitucionalidade que é a junção dos dois anteriores, assim algumas normas são levadas a controle perante um órgão distinto dos três Poderes (controle político), enquanto outras são apreciadas pelo poder judiciário (controle jurisdicional).

### ***Controle repressivo realizado pelo legislativo***

O poder legislativo atua no controle repressivo em algumas ocasiões, a primeira está prevista no artigo 49, V, da CF/88, que estabelece ser competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

A segunda está prevista no artigo 52, X, que dispõe sobre a possibilidade de o Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF em controle difuso de constitucionalidade.

Outra ocasião é a prevista no artigo 62 da CF, quando o presidente da república edita medida provisória e necessita ser avaliados os pressupostos de relevância e urgência pelo CN, portanto, entendendo a MP como inconstitucional, o Congresso Nacional estará realizando controle de constitucionalidade, exercendo o controle de constitucionalidade repressivo, pois as MP's possuem força de lei.

### ***Controle repressivo realizado pelo executivo***

Há uma divergência doutrinária sobre a possibilidade de o poder executivo exercer o controle de constitucionalidade repressivo, no entanto decidiu o STF<sup>4</sup> e STJ<sup>5</sup> que o poder executivo pode negar cumprimento a ato normativo que lhe pareça inconstitucional, inclusive orientar seus órgãos subordinados ao não cumprimento.

### ***Controle repressivo realizado pelo judiciário***

Por fim, o judiciário em sua atividade típica exerce o controle de constitucionalidade repressivo tanto por meio do controle difuso, quanto por meio do controle concentrado.

4 (ADI 221-MC/DF, Rel. Min. Moreira Alves; DJ de 22.10.1993, p. 22251, Ement. v. 01722-01, p.28)

5 (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1.ª Turma, j. 06.10.1993, DJ de 08.11.1993, p. 23521, LEXSTJ 55/152).

# FORMAS DE CONTROLE

Existem duas formas pela qual se busca o judiciário para exercer o controle de constitucionalidade, são elas a via concreta e a via abstrata. Existem duas formas pela qual se busca o judiciário para exercer o controle de constitucionalidade, são elas a via concreta e a via abstrata.

**Via concreta (ou de exceção):** nesta como o próprio nome sugere há a presença de uma lesão a direito de forma concreta daquele que o alega, logo, essa forma de controle é exercida no desempenho normal da função judicial, que consiste na interpretação e aplicação do Direito para a solução de litígios. Portanto, se o juiz ou tribunal, apreciando a questão que lhe cabe decidir, reconhecer que de fato existe incompatibilidade entre a norma invocada e a Constituição, deverá declarar sua inconstitucionalidade, negando-lhe aplicação ao caso concreto, pode-se citar a impetração de Mandado de Segurança, visando proteger direito líquido e certo.

**Via abstrata (ou de ação):** essa forma de controle de constitucionalidade diferente da anterior não é exercida na aplicação de um caso concreto, portanto, não há em tese vinculação a ofensa a direito, e o que se busca é a preservação da Constituição Federal que foi violada por uma lei inconstitucional, pode-se citar a impetração de ADI ou ADC.

## Direitos e Partidos Políticos

### Introdução

Para estudo deste tópico se faz necessário utilizar a Constituição Federal (1988), juntamente da Lei 9.709/98 que regulamenta o texto constitucional acerca das espécies e exercícios da Soberania Popular e Lei 13.488/2017 que dispõem acerca da reforma do ordenamento político-eleitoral.

### Conceito

Direitos Políticos segundo Gonçalves (2020), **são um grupo de normas que envolvem a participação dos indivíduos (cidadãos) nos processos de poder,** ou seja,

nas tomadas de decisões que envolvem a vida pública do Estado e da sociedade.

Nesse sentido, complementa Moraes (2017):

**“(…) o conjunto de regras que disciplina as formas de atuação da soberania popular,** conforme preleciona o caput do art. 14 da Constituição Federal. São direitos públicos subjetivos que investem o indivíduo no *status activae civitatis*, permitindo-lhe o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado, de maneira a conferir os atributos da cidadania (…).”

Nesse ínterim, percebe-se que os direitos políticos fundamentam o princípio democrático inscrito no art. 1º, parágrafo único da CF, **que afirma todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente;**

## Espécies

Dispõe o art. 14 da CF que, a soberania popular será exercida através do **a) sufrágio universal e pelo voto direto e secreto**, com valor igual para todos e nos termos da lei, mediante: **b) plebiscito; c) referendo; e d) iniciativa popular. Pode-se incluir também como exercício da soberania e pertencente aos direitos políticos do cidadão: e) ajuizamento de ação popular; e f) organização e participação de partidos políticos** (MORAES, 2017).

### A) Sufrágio Universal Núcleo dos direitos políticos

O Sufrágio Universal segundo Moraes (2017) e Bernardo Gonçalves (2020) é o núcleo dos direitos políticos, pois se traduz na capacidade eleitoral ativa de votar (alistabilidade) e capacidade eleitoral passiva, ser votado (elegibilidade).

## Plebiscito

O plebiscito é uma forma de participação popular sendo uma consulta prévia aos cidadãos, que estejam em gozo de seus direitos políticos, ou seja, com capacidade eleitoral ativa (direito de votar), sobre determinada matéria que será discutida posteriormente pelo Congresso Nacional. Importante destacar que compete ao CN convocar plebiscito nos termos do art. 49, inciso XV, da CF.

Quanto ao procedimento de convocação e posterior aprovação ou reprovação do

plebiscito pelo CN, é necessário recorrermos a Lei 9.709/98, nos termos do art. 3º da referida Lei, dispõe que: **“(...) o plebiscito será convocado mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional (...)”**. Além disso, **o plebiscito será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral**, nos termos do artigo 10 da Lei retro mencionada.

### ***Referendo***

O referendo segue basicamente a mesma linha do plebiscito, pois também é uma forma de consulta popular e segue as mesmas formas de convocação (artigo 3º da Lei 9.709/98) e posterior aprovação ou rejeição (artigo 10º da Lei 9.709/98).

No entanto a sua diferença está em relação ao **momento de convocação**, enquanto o plebiscito é uma forma de consulta **anterior** a realização de um ato legislativo ou administrativo, o referendo é realizado de forma **posterior** a realização deste ato, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição, conforme texto legal disposto no §2º do artigo 2º da Lei 9.709/98.

### ***Iniciativa popular***

Conforme descreve Gonçalves (2020), a iniciativa popular, é a possibilidade do eleitorado nacional apresentar projeto de lei para desencadear o processo legislativo, conforme art. 61 § 2º da CR/88. Nesse caso, será preciso 1% do eleitorado em pelo menos 5 Estados, com não menos que 3/10 em cada um desses Estados.

Dispõe o artigo 13, §1º e §2º da Lei 9.709/98, que o projeto de lei de iniciativa popular deve versar sobre um só assunto, bem como não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados providenciar as eventuais correções legislativas e/ou redacionais.

### ***Ação popular***

Leciona Gonçalves (2020) que se trata de Ação Constitucional prevista no art. 5º,

LXXIII, da CF/88 e regulamentada pela Lei nº 4.717/65, que tem como objetivo invalidar ato lesivo ao patrimônio público, ou ainda lesivo à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico-cultural, com fundamento na ideia de que o povo tem direito público subjetivo a um governo honesto, e que, portanto, tem poder constitucional para invalidar ou impedir lesões ao patrimônio público.

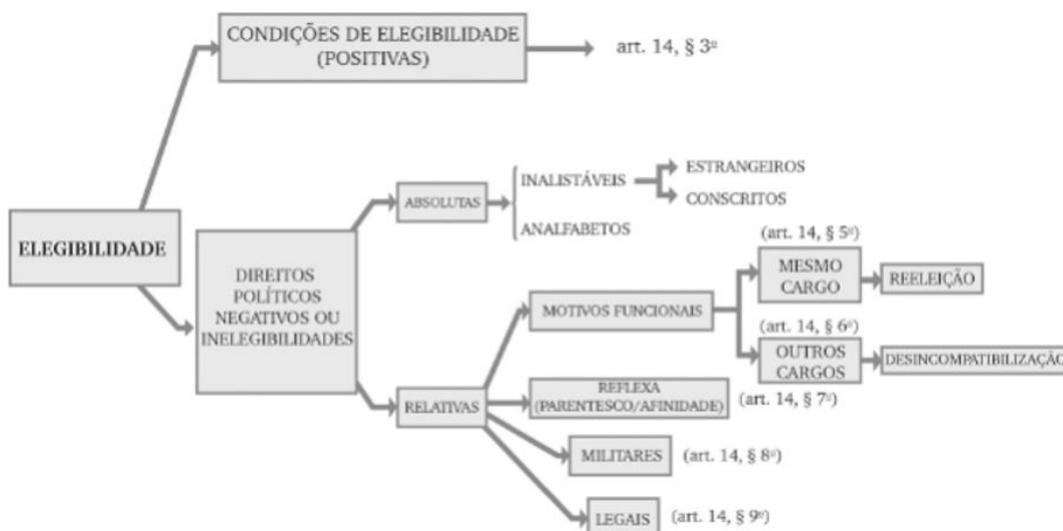
### Organização e participação de partidos políticos

Segundo Gonçalves (2020), esse direito se apresenta como um valoroso meio para o desenvolvimento da democracia, visto que no Brasil não existe candidatura avulsa e os **partidos políticos vão se apresentar como instrumentos de intermediação entre representantes e representados**, sendo componentes importantes para o exercício e desenvolvimento da soberania popular.

### Elegibilidade

A elegibilidade conforme mencionada é a capacidade eleitoral passiva do cidadão em gozo dos seus direitos políticos para ser votado, podendo pleitear determinados mandatos políticos, mediante eleição popular, desde que preenchidos certos requisitos. Assim esquematiza Moraes (2017) a elegibilidade:

Figura 8 - Organograma - elegibilidade.



Fonte: Moraes, 2017

Dessa forma as condições de elegibilidade (positivas) estão dispostas no artigo 14, §3º da CF, quais sejam:

**I - A nacionalidade brasileira:** aqui são elegíveis o nacional nato ou naturalizado e o português equiparado, visto que são aqueles que podem se alistar, no entanto a CF determina que em alguns cargos com base no art. 12 § 3º só poderão ser exercidos pelo brasileiro nato;

**II - o pleno exercício dos direitos políticos:** aquele que teve suspenso ou perdeu seus direitos políticos não exercerá a capacidade eleitoral passiva;

**III - o alistamento eleitoral:** comprovado pela inscrição eleitoral obtida no juízo eleitoral do domicílio do alistando, e por parte do candidato, com o seu título de eleitor;

**IV - o domicílio eleitoral na circunscrição:** o eleitor deve ser domiciliado no local pelo qual se candidata, por período estabelecido pela legislação infraconstitucional, conforme a Lei nº 13.488/2017, o prazo de comprovação do domicílio será de no mínimo 6 meses antes da eleição;

**V - a filiação partidária:** conforme já mencionado não existe candidatura avulsa no Brasil, portanto, o eleitor deve se filiar a um partido no mínimo com antecedência de 6 (seis) meses há eleição nos termos da legislação retro mencionada;

**VI - a idade mínima de:** a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz; d) dezoito anos para Vereador.

## Direitos Políticos Negativos

Conceitua Gonçalves (2020) os direitos políticos negativos como:

São restrições e impedimentos ao exercício dos direitos políticos positivos. Essas restrições têm base constitucional e obstaculizam as candidaturas aos cargos públicos eletivos. **Os direitos políticos negativos se dividem em inelegibilidades e normas sobre a perda e suspensão dos direitos políticos.** (p.1019)

Nesse sentido também discorre Moraes (2017):

Os direitos políticos negativos correspondem às previsões constitucionais que restringem o acesso do cidadão à participação nos órgãos governamentais, por meio de impedimentos às candidaturas. **Dividem-se em regras sobre inelegibilidade e normas sobre perda e suspensão dos direitos políticos.** (p.193)

Portanto, os dois autores convergem quanto ao conceito e divisão dos direitos políticos negativos em **inelegibilidade e normas sobre perda e suspensão dos direitos políticos.**

## ***Inelegibilidade***

A inelegibilidade consiste na ausência da capacidade eleitoral passiva (capacidade de ser votado), as causas de inelegibilidade estão dispostas no artigo art. 14, §§ 4º a 7º da CF/88, normas de eficácia plena, podendo ser editada lei complementar que disporá sobre outras causas de inelegibilidade nos termos do §9º do artigo retro mencionado.

A inelegibilidade conforme ensinamentos de Moraes (2017) e Gonçalves (2020) podem ser divididas entre: **inelegibilidade absoluta e inelegibilidade relativa**, e, para melhor esquematização e entendimento acerca da inelegibilidade se faz presente a análise do organograma, cujos assuntos serão abordados nos tópicos a seguir:

**Figura 9 - Organograma - inelegibilidade.**



**Fonte: Moraes (2017).**

## ***Inelegibilidade absoluta***

As hipóteses de **inelegibilidade absoluta** estão taxativamente dispostas no artigo 14, §4º da CF/88, determinando que são inelegíveis os **inalistáveis e os analfabetos**.

Importante destacar que a inelegibilidade absoluta não se relaciona ao cargo eletivo, pois independe deste, sendo causa impeditiva para exercício de qualquer cargo eletivo (MORAES, 2017).

Os **inalistáveis** são aqueles que não possuem capacidade eleitoral ativa (capacidade de votar), sendo os estrangeiros (exceto portugueses equiparado) e os conscritos (art. 14, §2º da CF), sendo assim todos que não podem ser eleitores também não poderão ser candidatos (MORAES, 2017).

Os **analfabetos** apesar da possibilidade de alistamento eleitoral e do exercício do direito de voto (capacidade eleitoral ativa), não possuem capacidade eleitoral passiva (MORAES, 2017).

### ***Inelegibilidade Relativa***

Já a inelegibilidade relativa se relaciona com o cargo eleitoral pleiteado, portanto, conforme leciona Gonçalves (2020) são inelegibilidades que dependem do pleito e do cargo a ser preenchido na eleição, assim pode o indivíduo estar elegível, acaba sendo inelegível relativamente em razão do cargo pleiteado.

As hipóteses de inelegibilidade relativa estão dispostas no texto constitucional no art. 14 § 5º; art. 14 § 6º; art. 14 § 7º; art. 14 § 8º; e art. 14 § 9º.

#### **a) Artigo 14, §5º - Inelegibilidade em razão do cargo (motivos funcionais)**

Descreve o parágrafo quinto do mencionado artigo que:

“(...) O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente (...)”

Sendo assim, é cristalino o texto no sentido que os cargos eletivos do Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal, bem como os Prefeitos poderão ser reeleitos, portanto, por um único período subsequente, redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 4-6-1997.

Nesse diapasão, o legislador reformador brasileiro ao consagrar a reeleição apenas por um único período subsequente, limitou a 2 (dois) mandatos sucessivos, não podendo os chefes do Poder Executivo, Federal, Estadual, Distrital e Municipal, ser candidatos a um terceiro mandato sucessivo, ocasionando a presente causa de inelegibilidade relativa (MORAES, 2017).

Importante destacar que é vedada a figura do “Prefeito Itinerante”, aquele que, após exercer dois mandatos em determinado Município, renuncia seis meses antes da eleição e pretende se candidatar a Prefeito em Município da região, assim decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, nas eleições de 2008:

“[...] Mudança de domicílio eleitoral. ‘Prefeito itinerante’. Exercício consecutivo de mais de dois mandatos de chefia do Executivo em municípios diferentes. Impossibilidade. Indevida perpetuação no poder. Ofensa aos §§ 5º e 6º do art. 14 da Constituição da República. Nova jurisprudência do TSE. **Não se pode, mediante a prática de ato formalmente lícito (mudança de domicílio eleitoral), alcançar finalidades incompatíveis com a Constituição: a perpetuação no poder e o apoderamento de unidades federadas para a formação de clãs políticos ou hegemonias familiares. O princípio republicano está a inspirar a seguinte interpretação basilar dos §§ 5º e 6º do art. 14 da Carta Política: somente é possível eleger-se para o cargo de ‘prefeito municipal’ por duas vezes consecutivas. Após isso, apenas permite-se, respeitado o prazo de desincompatibilização de 6 meses**, a candidatura a ‘outro cargo’, ou seja, a mandato legislativo, ou aos cargos de Governador de Estado ou de Presidente da República; não mais de Prefeito Municipal, portanto. Nova orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, firmada no Respe 32.507.”

*(Ac. de 17.12.2008 no REspe nº 32.539, rel. Min. Marcelo Ribeiro, red. designado Min. Carlos Ayres Britto.)*

### **b) Para outros cargos (desincompatibilização)**

Outra hipótese de inelegibilidade relativa é a prevista no artigo 14, §6º da CF/88, na qual prevê que o chefe do executivo que queira se candidatar a outro cargo eletivo deverá renunciar o mandato em até 6 (seis) meses anteriores ao pleito.

Portanto, o presente dispositivo disciplina o instituto da desincompatibilização que consiste no afastamento do candidato a algum cargo da administração direta ou indireta, dentro do prazo legal, para se tornar elegível.

### **c) Inelegibilidade Reflexa**

A inelegibilidade reflexa tem como objetivo impedir a perpetuação de famílias em

cargos públicos causando um verdadeiro monopólio da coisa pública, dispõe o artigo 14, §7º da Constituição que os parentes consanguíneos ou afins até 2º grau (irmãos, pais e filhos) ou por adoção ou cônjuge, não poderão candidatar-se na mesma circunscrição do titular do Poder Executivo, salvo (exceto) se já titulares de mandato e estando os mesmos concorrendo à reeleição (FERNANDES, 2020).

Segundo Moraes (2020), a norma constitucional consagra duas regras para a inelegibilidade reflexa: **uma como norma geral e proibitiva** e outra como **norma excepcional e permissiva**, *ipsis litteris*:

**(...)Norma geral e proibitiva:** a expressão constitucional no território da jurisdição significa que o cônjuge, parentes e afins até segundo grau do prefeito municipal não poderão candidatar-se a vereador e/ou prefeito do mesmo município; o mesmo ocorrendo no caso do cônjuge, parentes ou afins até segundo grau do governador, que não poderão candidatar-se a qualquer cargo no Estado (vereador ou prefeito de qualquer município do respectivo Estado; deputado estadual e governador do mesmo Estado; e ainda, deputado federal e senador nas vagas do próprio Estado, pois conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, “em se tratando de eleição para deputado federal ou senador, cada Estado e o Distrito Federal constituem uma circunscrição eleitoral”);<sup>73</sup> por sua vez, o cônjuge, parentes e afins até segundo grau do Presidente não poderão candidatar-se a qualquer cargo no país. Aplicando-se as mesmas regras àqueles que os tenham substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito (...).

Sendo assim, a norma é cristalina, pois, no caso dos parentes até segundo grau do Presidente não poderão se candidatar a qualquer cargo (no nível nacional, estadual ou mesmo municipal). Por lógica, se tratando do chefe do Executivo estadual, ou seja, os governadores, a vedação atinge os cargos estaduais (governador, vice, senador, deputado estadual, prefeito, vice-prefeito e vereador de município do Estado). Nesse ínterim, no caso do Prefeito, seus parentes não poderão se candidatar aos cargos de prefeito, vice e vereadores no município.

Importante destacar que essa regra se aplica também àqueles que os tenham substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito.

Em relação **norma excepcional e permissiva**, Moraes (2020) define:

(...) no caso do cônjuge, parente ou afim já possuir mandato eletivo, não haverá qualquer impedimento para que pleiteie a reeleição, ou seja, candidate-se ao mesmo cargo, mesmo que dentro da circunscrição de atuação do chefe do Poder Executivo. Note-se que a exceção constitucional refere-se à reeleição para o mesmo cargo na mesma circunscrição eleitoral. A título exemplificativo, o cônjuge, parente

ou afim até segundo grau de Governador de Estado somente poderá disputar a reeleição para Deputado Federal ou Senador por esse Estado se já for titular desse mandato nessa mesma circunscrição. Caso, porém, seja titular do mandato de Deputado Federal ou Senador por outro Estado e pretenda, após transferir seu domicílio eleitoral, disputar novamente as eleições à Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal pelo Estado onde seu cônjuge, parente ou afim até segundo grau seja Governador do Estado, incidirá a inelegibilidade reflexa (CF, art. 14, § 7º), uma vez que não se tratará juridicamente de reeleição, mas de uma nova e primeira eleição para o Congresso Nacional por uma nova circunscrição eleitoral(...)"

Nessa situação a regra constitucional admite uma exceção a inelegibilidade reflexa, quando o cônjuge, parente ou afim, **já estiver exercendo mandato eletivo na mesma circunscrição do chefe do executivo**, ou seja, poderá se reeleger e concorrer ao mesmo cargo.

Ressalta-se que há uma hipótese em que se admite que cônjuge, parentes ou afins até o segundo grau do chefe do executivo possam concorrer a mandato eletivo na mesma circunscrição, basta que este renuncie seu mandato eletivo 6 (seis) meses antes do pleito utilizando do instituto da Desincompatibilização, afastando-se, portanto, a inelegibilidade reflexa.

Nesses termos não há inelegibilidade reflexa quando o chefe do executivo utiliza a Desincompatibilização, tornando os seus parentes até o segundo grau elegíveis na mesma circunscrição eleitoral.

#### **b) Dos Militares**

Determina o artigo 14§º da CF/88 que o Militar é alistável e elegível nas seguintes condições: a) se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade; e b) se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

#### **e) Outra Leis que dispõem sobre inelegibilidade relativa**

Conforme já explanado anteriormente a Constituição Cidadã autoriza em seu artigo 14, §9º a edição de lei complementar que pode dispor de outras hipóteses de inelegibilidade.

Posto isso, foram editadas as Leis complementares nº 64/90 e nº 81/94.

Importante destacar que as leis complementares poderão dispor apenas sobre

normas de inelegibilidade relativa, visto que as hipóteses de inelegibilidade absoluta estão dispostas taxativamente no texto constitucional.

Ressalta-se também que existe uma autêntica reserva de Lei Complementar, e, conseqüentemente, qualquer outra lei, regulamento, regimento, portaria ou resolução que verse o assunto será inconstitucional, por invasão de matéria própria e exclusiva daquela espécie normativa.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto O controle de constitucionalidade no direito brasileiro : exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência / Luís Roberto Barroso. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2016.

BARROSO, Luís Roberto; Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / Luís Roberto Barroso. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 2171-1. Tribunal Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes. Data de Julgamento: 27/05/2004, Data de Publicação: DJe 05/11/2004. Disponível em: chrome- <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85726>. Acesso em: 18 de abr. de 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu; Elementos de teoria geral do Estado. 2ª ed. São Paulo: Saraiva: 1998.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional / Bernardo Gonçalves Fernandes 12. ed. rev., atual, e ampl. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9709.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9709.html); acesso em 04/05/2022. <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2361119/recurso-especial-eleitoral-respe-32539-al>; acesso em 04/05/2022

LENZA, Pedro; Direito constitucional – 25. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MORAES, Alexandre de; Direito constitucional – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017.

## **Sobre os Autores**

### **Deivison de Castro Rodrigue**

Mestre em Planejamento e Desenvolvimento Regional (Acadêmico) pela Universidade de Taubaté - SP. Pós-graduação em Direito Constitucional Aplicado (2022) pelo Instituto Legale. Pós-graduação em Direito Previdenciário (2014) e LLM em Direito Empresarial (2018) pelo Instituto AVM. Professor Universitário desde 2016. Atualmente, Docente e membro do CEP da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, Campus Dianópolis. Advogado e consultor jurídico desde 2012..

### **Beatriz Cilene Mafra Neves Bigeli**

Possui graduação em Direito pela Universidade Católica de Goiás (2005). Especialista em Direito Público - Constitucional e Administrativo (Uni Anhanguera). Mestre em Programa de Mestrado Acadêmico - Planejamento e Desenvolvimento Regional (Unitau). Atualmente é coordenadora do Curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins - Campus Dianópolis. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito, atuando principalmente no seguinte tema: Direito Público; Planejamento; Desenvolvimento Regional, Território, Cooperativismo.

### **Mateus Alves de Castro**

Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS. Atualmente é Assessor Técnico da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, atuando principalmente com o seguinte tema: Direito Penal; Processual Penal; Execução Penal e Direito das Famílias.

# Índice Remissivo

## A

autonomia 12, 15, 16, 17, 18  
autônomo 11, 15, 17  
autônomos 12, 15, 16

## C

competência 15, 22, 29, 34  
competências 13, 15, 17, 19  
conceitua 9, 11, 28  
confederativos 11  
constitucionais 15, 19, 20, 21, 22, 28, 30, 40  
constitucional 2, 15, 20, 22, 24, 25, 26, 30, 31, 32, 35, 38, 39, 41, 43, 44, 45, 46  
constitucionalidade 19, 20, 22, 24, 25, 26, 27, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 46  
constituições 16, 17, 25  
cultura 12, 13

## D

denúncia 11  
desenvolvimento 12, 13, 38  
direito 11, 12, 19, 23, 24, 29, 30, 33, 35, 36, 38, 41, 46  
direitos fundamentais 19, 20  
disciplina 8, 36, 42  
diversidade 13  
divisão 11, 13, 15, 40  
domínio 16  
doutrina 12, 13, 20, 21, 24, 46

## E

eficácia 9, 21, 23, 24, 26, 27, 28, 40  
elegíveis 39, 44  
elementos 8, 9, 21, 22, 23, 29  
espaço aéreo 9  
estrutura 8, 11, 19, 23  
executivo 16, 17, 31, 34, 42, 44

## F

federado 15  
federativa 16  
federativo 12, 15, 16, 17

## G

gestão 16  
governantes 9

## H

hierarquia 20, 21  
histórica 12  
homogeneidade 13

## I

imperativos 12  
inconstitucional 19, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 45  
inconstitucionalidade 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 35  
independência 9  
independentes 12  
inelegibilidade 40, 41, 42, 43, 44, 45  
infraconstitucional 19, 39  
intervenção 15

## J

judiciário 16, 17, 31, 32, 33, 34, 35  
juiz 25, 33, 35, 39  
julgamento 24  
jurídica 9, 19, 23, 25, 26, 27, 30  
jurídicas 16, 21, 26  
jurídico 9, 19, 20, 21, 22, 23, 29, 33  
jurídicos 21, 24  
jurisprudencial 24, 33, 42  
justiça 26, 31

## L

legislador 20, 42  
legislativa 20, 21, 25, 28, 34  
legislativas 15, 17, 37  
legislativo 16, 19, 21, 29, 30, 31, 32, 34, 37, 42  
lei 9, 17, 18, 19, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 40, 44, 45  
leis 16, 19, 21, 24, 25, 26, 28, 29, 44, 46

## N

norma 9, 19, 21, 22, 23, 26, 30, 35, 43  
normas 16, 19, 20, 21, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 39, 40, 45  
normativo 19, 20, 21, 22, 24, 27, 28, 30, 31, 33, 34  
normatização 15, 16, 17, 18

## O

ordenamento 20, 35  
orgânicas 16

---

organização 11, 13, 15, 16, 17, 30, 36

## **P**

patrimônio 38

poderes 11, 16, 33

políticas 16, 32

político 9, 11, 12, 15, 16, 25, 26, 30, 33, 34, 35

políticos 12, 26, 36, 38, 39, 40, 42

potência 9

povo 9, 36, 37, 38

práticos 8

princípio 21, 26, 30, 36, 42

princípios 15, 17, 19, 30

processo 19, 21, 29, 30, 32, 37

pública 16, 36, 43

público 23, 26, 28, 30, 38

## **S**

serviço 44

servidores 16, 26, 30

simetria 12, 13

sinônimo 9

soberania 9, 12, 36, 38

soberano 9

## **T**

teoria 24, 25, 26, 46

território 9, 11, 23, 43

tipologia 12

tratamento 13

tribunal 25, 33, 35

tributária 15

tributárias 15, 17





**AYA EDITORA**

**2023**